



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 06/97
de 08 de abril de 1997

"Dispõe sobre a contratação de mão de obra por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 1821
DE 08 DE ABRIL DE 1997

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recadastramentos;
- IV - admissão de professor substituto;
- V - admissão de médicos;
- VI - realização de obras que não possam ser satisfeitas com recursos humanos próprios.

Artigo 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Parágrafo 2º - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos IV e V, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica, mediante análise do "curriculum vitae".



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do Artigo 2º;
- II - doze meses, no caso do inciso III do Artigo 2º;
- III - seis meses, no caso dos incisos IV e V;
- IV - doze meses, no caso do inciso VI.

Artigo 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica, com a remessa para o Setor de Pessoal da Prefeitura, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, de cópia dos contratos efetivados.

Artigo 6º - É proibida a contratação, em desacordo com o inciso XVI do Artigo 37 da Constituição Federal, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste Artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Artigo 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos ou funções tomados como paradigma.

Artigo 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso V do Artigo 2º, o que poderá ser prorrogado por igual prazo e só uma única vez.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste Artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Artigo 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

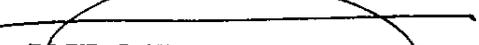
Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei Municipal nº 1.663, de 08 de setembro de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 08 DE ABRIL DE 1997


CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


JOSE LUIZ EROLES FREIRE
RESP. P/ SECRETARIA DA PREFEITURA